

Processo nº 0812062-94.2021.8.12.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa (COVID-19)

Requerente: Fahd Jamil

Vistos etc.

Fahd Jamil, já qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão domiciliar cautelar. Subsidiariamente, requereu a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, conforme fls. 1.152/1.157.

O Ministério Público Estadual, às fls. 86/91, opinou pela manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica.

Relatei. Decido.

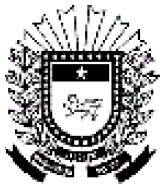
A prisão preventiva foi decretada nos autos da medida cautelar n. 0010196-2021.8.12.0001, em razão das possíveis práticas de obstrução da justiça e de liderança de uma organização criminosa armada.

Contudo, o requerente encontra-se em prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica desde 02/06/2021, conforme decisão proferida às fls. 309/319, há, portanto, 1 (um) ano e 3 (três) meses.

A decisão de substituição considerou a situação de saúde e o estado avançado de idade do requerente, concedendo a prisão domiciliar por motivos humanitários.

Porém, em razão dos princípios da provisionalidade e da provisoriedade, as medidas cautelares devem ser constantemente reavaliadas:

Afirma-se que as medidas cautelares tutelam uma situação fática existente no momento do *decisum*, enquanto persistente e justificável na dinâmica processual. Dentro dessa perspectiva, o magistrado poderá substituir a medida cautelar ou cumular outra a já



aplicada, ademais de decretar a prisão preventiva¹.

Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutela uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fumus comissi delicti* e/ou no *periculum libertatis*, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisitos e fundamento) para manutenção da prisão².

Na mesma linha, Flaviane de Magalhães Barros:

No que se refere ao caráter de definitividade da decisão que decreta as medidas cautelares pessoais, esse não é admitido para o processo penal, pois tal decisão não se apresenta nem mesmo como definitiva, já que ela possui uma revisibilidade constante no processo penal em razão do princípio da presunção de inocência. Na verdade, a medida cautelar pessoal imposta deve passar por uma constante revisibilidade, como se a decisão tivesse acoplada à cláusula *rebus sic stantibus*.³

Assim, levando em conta que as ações penais nas quais o requerente figura como acusado já estão em fase de encerramento (a ação penal n. 0949160-58.2020.8.12.0001 está com prazo aberto para alegações finais do MP e a ação penal n. 0949166-65.2020.8.12.0001 está finalizando as diligências complementares do 402 do CPP), e tendo em vista as informações apresentadas pela unidade mista de monitoramento virtual acerca da inexistência de qualquer registro de violação (fl. 1.183), julgo ser desnecessária a manutenção da a prisão domiciliar cautelar neste momento.

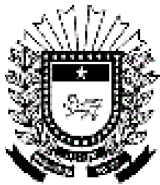
Desta forma, entendo que a ordem pública pode ser assegurada pelas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva caso este Juízo constate a insuficiência das medidas.

Sublinhe-se que a provisionalidade adquire novos contornos com a pluralidade de medidas cautelares agora recepcionadas pelo sistema processual, de modo a permitir uma maior fluidez na lida, por parte do juiz, dessas várias medidas. Está autorizada a substituição de medidas por outras mais branda ou mais graves, conforme a situação

¹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. São Paulo: Atlas, 2016. Pp. 429.

² LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 591.

³ BARROS, Flaviane de Magalhães. Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal. Belo Horizonte, Del Rey, 2011. pp. 44.



exigir, bem como cumulação ou mesmo revogação, no todo ou em parte⁴.

Justifico a necessidade das cautelares de não se ausentar da Comarca, por mais de 8 dias, sem autorização do Juízo, não mudar de residência sem comunicação ao juízo e comparecimento a todos os atos que for intimado, por ora, como forma de o requerente permanecer vinculado ao juízo e como meio de saber a respeito de seu endereço e de suas atividades.

A medida cautelar de recolhimento domiciliar se justifica pela necessidade de evitar reiteração de condutas criminosas e encontra proporcionalidade em razão da pena máxima do delito imputado ao requerente ser superior a 4 anos.

Por outro lado, quanto à monitoração eletrônica, esta deve ser mantida para permitir melhor controle acerca das demais medidas cautelares aplicadas.

Ao permitir o permanente controle sob a circulação do acusado, também serve de útil instrumento para dar eficácia às demais medidas cautelares diversas, tais como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca ou país e o recolhimento domiciliar.⁵

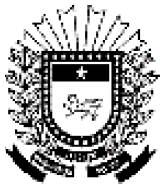
Neste sentido, a monitoração eletrônica deve ser renovada, assim como tem ocorrido em relação a outros corréus que possuem, em tese, funções menos relevantes do que as do requerente (apontado como líder) na suposta organização criminosa armada.

Assim, a despeito do Provimento n. 151/2017-CGJ/TJMS, que estabelece em seu artigo 12, a possibilidade de apenas uma renovação da monitoração eletrônica, entendo que não se trata de matéria de alçada da esfera administrativa, mas jurisdicional, motivo pelo qual devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto e a necessidade a ser avaliada por este Juízo.

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, nos termos dos artigos 316 c/c 282, 319, I, IV, V e IX, e do CPP, **substituo a prisão domiciliar**

⁴ LOPES JR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pp. 591.

⁵ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 670.



cautelar de **FAHD JAMIL**, já qualificado nos autos, pelas seguintes e cumulativas cautelares e condições: **i)** não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; **ii)** não se ausentar da comarca na qual reside, por mais de oito dias, sem prévia autorização daquele douto juízo; **iii)** comparecer a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão; **iv)** recolhimento domiciliar noturno no período compreendido entre 20:00 e 6:00 horas (de segunda a sexta), e durante o dia todo aos sábados, domingos e feriados (nestes casos, durante 24 horas); **v)** monitoração eletrônica, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em seu favor, com as condições elencadas acima, salvo se por algum outro motivo estiver preso.

Oficie-se à UMMVE informando sobre esta decisão.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de n. 0949160-58.2020.8.12.0001 e 0949166-65.2020.8.12.0001, com posterior arquivamento deste, com os lançamentos e comunicações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2022.

Roberto Ferreira Filho
Juiz de Direito
(assinatura digital)